



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000380598

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Habeas Corpus Criminal nº **2077357-51.2025.8.26.0000**, da Comarca de Nhandeara, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente MITALLISON RIBEIRO PAZ LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Denegaram a ordem. V. U.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E SILMAR FERNANDES.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

GRASSI NETO
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto Nº 37917

Habeas Corpus Criminal Nº 2077357-51.2025.8.26.0000

Comarca: Nhandeara

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Paciente: Mitallison Ribeiro Paz Lima

***Habeas corpus* – Tráfico de entorpecentes – Agente flagrado tendo em depósito, guardando, transportando e trazendo consigo 0,3 g de cocaína em pó (30 porções), 0,03 g de maconha (3 porções), 4 pedras de cocaína, sob a forma de “*crack*” – Critérios a serem empregados na análise dos pressupostos da prisão preventiva**

É certo que o STF já reconheceu não ser concebível eventual denegação de liberdade lastrada apenas na gravidade abstrata da conduta daquele que é criminalmente investigado.

Ao decidir sobre sua eventual liberação, o Magistrado deve, com efeito, considerar, sempre, não apenas a natureza da infração, como também as circunstâncias nas quais os fatos teriam ocorrido e as condições pessoais do suposto agente.

Em se cuidando de crime de tráfico de entorpecentes, a avaliação deve, assim, abranger não apenas a variedade da substância, como sua espécie, sua quantidade, a forma como estava acondicionada, além de toda a dinâmica dos fatos e o histórico do averiguado.

Em tais situações, porém, é inclusive recomendável que aludida análise seja efetuada com maior rigor e especial cautela pelo Juiz, de modo a restarem efetivamente assegurados a manutenção da ordem pública, o bom andamento da instrução criminal, bem como a aplicação da lei penal, uma vez não se pode perder de vista que o tráfico de entorpecentes apresenta natureza grave e hedionda, com consequências particularmente nocivas à sociedade.

Vistos,

O Defensor Público Davi Quintanilha Failde de Azevedo impetra o presente pedido de *habeas corpus*, com pedido liminar, em favor de MITALLISON RIBEIRO PAZ LIMA, alegando que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

este estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juízo da Vara Plantão da Comarca de Votuporanga, que teria convertido a prisão em flagrante em prisão preventiva. Imputa-se ao ora paciente a conduta de ter sido flagrado tendo em depósito, guardando, transportando e trazendo consigo, sem a devida autorização, as seguintes substâncias ilícitas: a) 0,3 g de cocaína em pó, fracionados em 30 porções; b) 0,03 g de maconha, divididos em 3 porções; c) 4 pedras de cocaína, sob a forma de “*crack*” (fls. 14/15 da origem).

A Defesa alega, em apertada síntese, que a decisão coatora careceria de fundamentação idônea, uma vez que o paciente possuiria condições pessoais favoráveis.

Argui que a prisão seria desproporcional pois as medidas cautelares diversas da prisão seriam suficientes para garantir a higidez pretendida com a prisão cautelar. Busca, assim, a revogação da prisão preventiva.

Indeferida a liminar (fls. 50/52) e prestadas as informações pela autoridade apontada como coatora, que vieram devidamente acompanhadas de documentos (fls. 54/56), a Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem.

É o Relatório.

O presente *writ* não comporta concessão.

Ao contrário do asseverado na impetração, inexistente qualquer constrangimento ilegal em manter-se o ora paciente cautelarmente recolhido ao cárcere, uma vez que, analisados os fatores motivadores da decretação da prisão preventiva, vê-se deverem estes restar confirmados por esta Corte.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Mitallison Ribeiro Paz Lima está **preso preventivamente** desde 16 de março de 2025, pela suposta prática do crime previsto no **art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06**.

Narra o Termo de Depoimento do Condutor e Primeira Testemunha que Paulo Leandro da Silva, Policial Militar, teria sido informado que um homem estaria comercializando entorpecentes em um bar.

No local apontado, o paciente foi avistado e abordado.

Durante a revista pessoal apreenderam-se pinos de entorpecentes e a quantia de R\$ 62,00, em pecúnia.

Na residência do paciente, sua esposa Ellayne teria confirmado que seu marido comercializava entorpecentes. No local, foram apreendidas 26 porções de cocaína, 01 porção de maconha e 02 porções de “*crack*”, bem como a quantia de R\$ 520,00, em pecúnia.

O STF já decidiu ser válida, nos casos de tráfico, a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, o estabelecimento de regime inicial diverso do fechado para início de cumprimento de pena, bem como a concessão de liberdade provisória (*Habeas corpus* n. 104339/SP, declarando inconstitucional a parte do art. 44 da Lei n. 11.343/06, que vedava a concessão de liberdade provisória nos casos de tráfico).

O tráfico de entorpecentes não deixa de ser, contudo, delito grave e hediondo, com consequências extremamente danosas à sociedade, o que recomenda seja procedida análise rigorosa do caso concreto, de modo a garantir a observância das medidas assecuratórias da ordem pública, do bom andamento da instrução criminal, bem como da aplicação da lei penal, em especial



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

se ausentes os requisitos subjetivos para a eventual concessão de benefício.

O Magistrado deve, para tanto, sopesar não apenas a natureza da infração, como também as circunstâncias e as condições pessoais do paciente. Em se cuidando de tráfico de entorpecentes, cumpre ainda considerar a quantidade de entorpecente apreendida, sua variedade, bem como a forma como estava acondicionado.

Analizado o caso concreto, chega-se à conclusão de não ser efetivamente recomendado que o ora paciente responda ao processo em liberdade.

Existem, ademais, indícios suficientes nos autos de autoria e materialidade delitivas, sem contar o perigo gerado por eventual restabelecimento do estado de liberdade do imputado.

Importa ainda consignar que, apesar de o ora paciente não ostentar antecedentes, o caso ora em apreço exige uma análise mais criteriosa em razão do fato de que o ora paciente exerceria, em plena via pública, o tráfico de entorpecentes, expondo a comunidade local aos efeitos nefastos decorrentes do comércio espúrio.

A quantidade de entorpecente apreendida, com efeito, conquanto não seja vultosa, não deixa de ser expressiva. O laudo toxicológico concluiu, ademais, que a apreensão se refere a cocaína, sendo que parte significativa do entorpecente estava sob a forma de “*crack*”, substância altamente viciante e dotada de grande potencial nocivo para a saúde dos usuários.

Não se cogita, assim, de decorrer a manutenção da custódia cautelar exclusivamente da gravidade abstrata da conduta, eis que vem ela escorada tanto no exame dos pressupostos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

legais como à situação inerente ao caso concreto.

Ressalte-se que o pedido sequer veio acompanhado de documentação comprobatória de ocupação lícita e de residência fixa, o que consiste em um motivo a mais para não ser concedida a liberdade. Existem, de qualquer modo, fortes indícios de que, uma vez solto, o agente irá persistir em sua conduta, prejudicar a instrução criminal ou frustrar a aplicação da lei penal.

Não se pode olvidar, tampouco, que o tráfico de entorpecentes provoca pânico e temeridade social e que a correta apuração do ocorrido exige que todas as testemunhas estejam suficientemente protegidas, de sorte a poderem prestar seus esclarecimentos de modo livre e desimpedido.

Tudo isso recomenda sejam observadas medidas assecuratórias da ordem pública, do bom andamento da instrução criminal, bem como da aplicação da lei penal, razão pela qual, acaba sendo forçoso reconhecer não ser recomendável que o paciente responda ao processo em liberdade.

Estando efetivamente presentes, no caso concreto, os motivos autorizadores da prisão preventiva, deve prevalecer a necessidade de ser garantida a correta instrução criminal, a efetiva aplicação da lei penal, bem como a tranquilidade e a segurança do corpo social.

Observe-se igualmente a esse respeito, já ter restado assentado que a prisão provisória não atenta contra o princípio da presunção de inocência.

Já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que a prisão cautelar não viola o princípio constitucional da presunção de inocência, conclusão essa que decorre da conjugação dos incisos LVII, LXI e LXVI, do art. 5º, da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

CF/88.¹

A aplicação das medidas cautelares enumeradas pelo legislador na atual redação do art. 319 do CPP é, de outra parte, descabida.

É certo que a Lei n. 12.403/11 carrou ao ordenamento jurídico mecanismos, diferentes da prisão, destinados a assegurar o Juízo. Todos eles têm como pressuposto, contudo, a soltura do flagrado do cárcere, uma vez figurar a liberdade provisória na base de todas as medidas cautelares previstas em lei, das quais é antecedente lógico. A nova redação dada ao art. 321 do CPP dispõe, com efeito, que, na ausência dos pressupostos da custódia preventiva, o Juiz deverá conceder a liberdade provisória e, se for o caso, impor as medidas cautelares previstas no art. 319 do mesmo *Codex*.

Impende observar, por fim, que, estando presentes os motivos que autorizam a decretação da prisão preventiva (art. 312), serão descabidas quaisquer outras medidas cautelares mais favoráveis ao paciente, em especial se considerada a equação 'necessidade/adequação', que vem expressa no atual art. 282 do CPP, nos seguintes termos:

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* nº 71169. Impetrante: Renato Alcaide. Paciente: Carlos Adalberto Queiroz e Marcelino Aparecido da Silva. Coator: Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Moreira Alves. 1ª Turma. Votação unânime. Brasília, 26 de abril de 1994. **Diário da Justiça**. 16 Set. 1994, p. 24.267. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=72934>>. Acesso em: 21 Jun. 2019.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: I – necessidade para aplicação da lei penal, para investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; II – adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

Não tendo sido detectada, portanto, qualquer ilegalidade na permanência da custódia cautelar do paciente, não se pode deferir a ordem impetrada.

Ante o exposto, **denega-se o writ.**

ROBERTO GRASSI NETO
Relator